



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO N.º 003/2021

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS.

Projeto de Lei n.º 577213/2020 - Of. Leg. n.º 03512020.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supracitado, cuja ementa dispõe, *in verbis*: “Dispõe sobre o combate ao desperdício e a doação de alimentos excedentes para o consumo humano.”

01 - Do Dispositivo Legal Impugnado.

O Projeto de Lei, ora impugnado parcialmente, pretende instituir a política de combate ao desperdício e a doação de alimentos excedentes para o consumo humano no âmbito do Município de Pelotas.

Primeiramente, cabe saliente-se que é evidente e elogiável a iniciativa do vereador autor do Projeto em análise, sobretudo nesse momento de pandemia e depressão econômica que estamos vivenciando.

Entretanto, observa-se do § 4º do art. 1º, que o legislador ao estabelecer a compulsoriedade da doação, afasta-se do estabelecido na Legislação Federal – Lei Federal n.º 1.4016, de 23 de junho de 2020-, conforme se observa da redação do dispositivo ora impugnado, que peço vênua para transcrever:

“Art. 1º [...]

§1º A doação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita compulsoriamente em colaboração com o poder público.

Nesse sentido, desde logo, independentemente da discussão do mérito da matéria, percebe-se haver a criação de uma compulsoriedade, disposição de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

obrigatória e cogente, relativa a doação dos alimentos, fato que prejudicará a finalidade a que se propõe a norma jurídica; portanto, é necessário opor o veto parcial, ressalvando que a supressão da disposição supracitado em nada afetará a execução da lei, ao contrário, possibilitará que a mesma tenha eficácia plena, atendendo ao disposto na legislação federal e ao interesse público.

Cabe ainda ressaltar que a Lei Federal supracitada, manifestou-se no sentido de que a doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social, certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas, sem determinar obrigatoriedade ou compulsoriedade de qualquer espécie, logo o veto por interesse público deve ser oposto, mesmo que seja para evitar interpretação descontextualizada da norma jurídica.

03 - Da Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de ilegalidade, bem como de afrontar o interesse público, bem como, evitar o desequilíbrio e a quebra da harmonia do sistema normativo local, decido Vetar Parcialmente o Projeto de Lei, a fim de que o § 4º do art. 1º não venha a lume no ordenamento jurídico municipal, conforme argumentação supra.

Pelotas, 11 de janeiro de 20201.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita